

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ANS Nº 1 DE 07 DE MARÇO DE 2025

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) E BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, autarquia especial, criada pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Augusto Severo nº 84, 9º andar, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.021-040, inscrita no CNPJ sob nº 03.589.068/0001-46, neste ato denominada simplesmente **ANS**, representada pelo sua Diretora-Presidente Interina, CARLA DE FIGUEIREDO SOARES designada pela Portaria de Pessoal ANS nº 10, de 31 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 03 de fevereiro de 2025, portadora da matrícula funcional nº 1512417; e o **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, doravante denominada **instituição financeira administradora**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Praia de Botafogo, 501 - 6º andar - Botafogo, inscrita no CNPJ nº 59.281.253/0001-23 neste ato representada por JOÃO CARLOS ALMEIDA PEREIRA, Procurador e RODRIGO NATIVIDADE CRUZ FERRARI, Procurador; RESOLVEM celebrar o presente **Acordo de Cooperação Técnica**, com a finalidade de distribuição pela **instituição financeira administradora** de fundo dedicado ao setor de saúde suplementar (FDSS), tendo em vista o que consta do Processo nº 33910.001319/2025-13 e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, da Portaria SEGES/MGI nº 1.605, de 14 de março de 2024, da Resolução Normativa (RN) nº 521, de 29 de abril de 2022 e da RN nº 516, de 29 de abril de 2022, e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a fixação de condições de cooperação mútua, sem ônus para a **ANS**, para a distribuição pela **instituição financeira administradora** de fundo(s) dedicado(s) ao setor de saúde suplementar destinado(s) a lastrear as provisões técnicas (doravante “ativos garantidores”) das operadoras de planos de assistência à saúde, inclusive os ativos garantidores vinculados e com movimentação e resgate bloqueados, salvo autorização prévia da **ANS**, nos termos do art. 11 da RN nº 521, de 29 de abril de 2022, e da RN nº 516, de 29 de abril de 2022, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes buscarão seguir o plano de trabalho que,

independentemente de transcrição, é parte integrante do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS

Constituem obrigações comuns de ambos os partícipes:

- a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe, quando da execução deste Acordo;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- k) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo;
- l) Observar o sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 2001; e
- m) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única. Os partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

4. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da **ANS**:

- 4.1. Disponibilizar sistema com validação de usuário e senha para a transmissão de dados entre a **instituição financeira administradora** do fundo e a **ANS**;
- 4.2. Disponibilizar à **instituição financeira administradora** do fundo, quando solicitada, a situação atual de registro de operadora na **ANS**; e
- 4.3. Disponibilizar, em ambiente restrito da rede mundial de computadores, código de autorização de movimentação ou resgate que será usado pela operadora para obter validação de movimentação ou resgate da **instituição financeira administradora** do fundo.

5. CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DO FUNDO

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da **instituição financeira administradora**:

5.1. Assegurar a manutenção de todos os requisitos para a formalização de proposta deste Acordo de Cooperação Técnica previstos na RN nº 516, de 29 de abril de 2022;

5.2. Comunicar previamente à **ANS** quaisquer modificações relevantes referentes às condições iniciais deste Termo, incluindo alterações formais no Fundo ou em seu regulamento que interfira direta ou indiretamente nas relações estabelecidas com a **ANS**, por intermédio de carta e cópia da Ata da Assembleia que a convalidou, na forma da cláusula 17.1;

5.3. Conservar, para cada operadora quotista do Fundo, registros apartados de conta referente a quotas de ativos garantidores vinculados e a quotas de ativos garantidores não-vinculados, os quais terão regras de movimentação e resgate distintas;

5.4. Manter bloqueada a movimentação e resgate das quotas do Fundo destinadas à vinculação de ativos garantidores pelas operadoras de planos de saúde, as quais poderão ser liberadas somente com autorização formal prévia da **ANS** mediante solicitação do quotista;

5.5. Proceder a validação de movimentação e resgate de quotas de ativos garantidores vinculados de operadora somente ao receber código de respectiva autorização gerado pela **ANS**, ficando em posse do certificado de autorização;

5.6. Encaminhar à **ANS**, via sistema definido na cláusula 4.1, arquivo eletrônico, formatado para um Protocolo de Transferência de Arquivos (File Transfer Protocol – “FTP”, em Inglês) disponibilizado pela **ANS**, contendo informações individualizadas por operadora de planos de saúde quotista do Fundo, de forma apartada referente a quotas de ativos garantidores vinculados e a quotas de ativos garantidores não-vinculados, conforme abaixo especificadas:

a) com periodicidade diária, até o 1º dia útil posterior a data da posição financeira (D+1):

I – valor da quota;

II – quantidade de quotas; e

III – valor financeiro.

b) com periodicidade mensal, até 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência:

I – composição detalhada da carteira, de forma a comprovar o total cumprimento no disposto na Cláusula 6.10; e

II – quantidade de bloqueios judiciais decretados e respectivos valores.

5.7. Exigir, no momento da primeira aplicação do quotista, a assinatura, pela operadora, de autorização à **instituição financeira administradora** do fundo para envio à **ANS** das informações periódicas descritas na Cláusula anterior, sob pena de não aceitação das quotas da operadora como ativos garantidores, nos termos estabelecidos na Seção III do Capítulo 4 da RN nº 521, de 29 de abril de 2022;

5.8. Manter o *rating* de baixo risco de crédito, concedido por relatório atualizado de agência classificadora de risco registrada e reconhecida pela CVM;

5.9. Encaminhar à **ANS**, por meio de carta endereçada à DIOPE, relatório de *rating* referido na Cláusula anterior e suas atualizações, no prazo de 10 (dez) dias de sua elaboração, na forma da cláusula 17.1;

5.10. Observar estritamente, na constituição e manutenção da carteira de investimento do Fundo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 28 da RN nº 521, de 29 de abril de 2022 e as disposições cabíveis ao segmento de seguradoras vinculadas a operações em moeda nacional previstos na Resolução nº 4.993, de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou outra que venha a substituí-

la, abrangendo, entre outros:

I – os instrumentos financeiros permitidos;

II – os limites de alocação e de concentração, por emissor e por investimento, autorizados;

III – as condições estipuladas para a permissão da aplicação dos ativos garantidores em um determinado instrumento financeiro, incluindo as estipulações sobre partes relacionadas; e

IV – as disposições referentes a derivativos e operações compromissadas aplicáveis aos fundos de investimento especialmente constituídos.

5.11. Manter os títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira em contas individualizadas, próprias para o registro ou depósitos de ativos, junto a sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários para desempenhar referidas atividades nas suas respectivas áreas de competência; e

5.12. Prestar esclarecimentos acerca de quaisquer matérias relacionadas aos termos deste Convênio sempre que solicitado pela **ANS**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Subcláusula única. É vedada a alteração da **instituição financeira administradora** do fundo sem prévia aprovação formal da **ANS**.

6. CLÁUSULA SEXTA- DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACORDO D COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 10 dias a contar da assinatura do presente Acordo, cada partícipe designará o responsável titular e respectivo suplente para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica, publicando seus nomes na página de seus respectivos sítios oficiais na internet.

Subcláusula primeira. Competirá aos responsáveis a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 05 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Subcláusula primeira. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

8. CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão

quaisquer ônus ao outro partícipe.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores ou funcionários, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

9. CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 10 (dez) anos a partir da assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo, por iguais e sucessivos períodos com a anuência dos partícipes, e ser rescindido por qualquer das partes, mediante aviso escrito à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DO ENCERRAMENTO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser devidamente formalizado;

c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

d) por rescisão.

Subcláusula primeira. A solicitação de exclusão de todos os fundos dedicados ao setor de saúde suplementar ativos da instituição financeira administradora do âmbito deste Acordo, ou o encerramento de suas atividades, configura ausência de interesse na manutenção da parceria, definida no item "b" desta cláusula.

Subcláusula segunda. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula terceira. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 dias, nas seguintes situações:

a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e

b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Os PARTÍCIPES deverão publicar o Acordo de Cooperação Técnica, assim como a lista de todos os fundos dedicados ao setor de saúde suplementar ativos, na página de seus respectivos sítios oficiais na internet, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua assinatura.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 60 dias após o encerramento.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. Todos os avisos e notificações decorrentes deste Convênio deverão ser feitos por escrito, e somente terão validade se enviados por meio de carta encaminhada por protocolo eletrônico, na forma disposta na Resolução Normativa ANS nº 534, de 02 de maio de 2022, ou norma que vier a sucedê-la, ou protocolada perante o Protocolo Geral da ANS, ou ainda por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por notificação judicial ou extrajudicial, entregues na sede das partes, indicada no preâmbulo, ou em qualquer outro local que uma das partes possa ter indicado à outra, por escrito; e

17.2. Qualquer omissão ou tolerância das partes em exigir o cumprimento dos termos e condições deste instrumento ou não exercer prerrogativa dele decorrente não constituirá renúncia nem afetará o direito da parte de exercê-lo a qualquer momento.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Na hipótese de haver divergências, que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

Subcláusula única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, assinam eletronicamente por meio de seus representantes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

CARLA DE FIGUEIREDO SOARES
Diretora-Presidente Interina
Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

JOÃO CARLOS ALMEIDA PEREIRA
Procurador
BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM

RODRIGO NATIVIDADE CRUZ FERRARI
Procurador
BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1-2025

1. DADOS CADASTRAIS

PARTÍCIPE 1: **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**

CNPJ: 03.589.068/0001-46

Endereço: Av. Augusto Severo nº 84, 9º andar, Glória, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20.021-04

DDD/Fone:(21) 2105-0250; + 55 (21) 2105-0251; 2105-0250

Nome do responsável: CARLA DE FIGUEIREDO SOARES

Matrícula Funcional nº 1512417

Cargo/função: Diretora-Presidente Interina

PARTÍCIPE 2: **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**

CNPJ: 59.281.253/0001-23

Endereço: Praia de Botafogo, 501, 6º andar - Botafogo - Rio de Janeiro/RJ

CEP: 22250-040

DDD/Fone: + 55 (11) 3383-5477

Nome do responsável: JOÃO CARLOS ALMEIDA PEREIRA

Cargo/função: Procurador

Nome do responsável: RODRIGO NATIVIDADE CRUZ FERRARI

Cargo/Função: procurador

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: Distribuição de fundo dedicado ao setor de saúde suplementar

Processo nº: 33910.001319/2025-13

Início: 07-03-2025

Término: 07-03-2035

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a fixação de condições de cooperação mútua, sem ônus para a **ANS**, para a distribuição pela **instituição financeira administradora** de fundo(s) dedicado(s) ao setor de saúde suplementar destinado(s) a lastrear as provisões técnicas (doravante “ativos garantidores”) das operadoras de planos de assistência à saúde, inclusive os ativos garantidores vinculados e com movimentação e resgate bloqueados, salvo autorização prévia da **ANS**, nos termos do art. 11 da RN nº 521, de 29 de abril de 2022, e da RN nº 516, de 29 de abril de 2022, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

As especificações relativas ao objeto constam no processo administrativo nº 33910.001319/2025-13, contendo descrição do(s) produto(s) desenvolvido(s); registro e classificação do(s) produto(s) junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM); valor do Patrimônio Líquido do(s) fundo(s); composição da carteira; detalhamento dos riscos envolvidos; indicação da modalidade de fundo de investimento financeiro, explicitando o percentual do limite de cobertura correspondente; e detalhamento dos procedimentos operacionais de transmissão periódica das informações de posição financeira e movimentação das cotas individuais, bem como a forma de comunicação com a **ANS** para atendimento de solicitações eventuais.

3. **DIAGNÓSTICO**

A Resolução Normativa nº 516, de 29 de abril de 2022, regulamenta os critérios, diretrizes, obrigações e responsabilidades oriundos da formalização do convênio (agora Acordo de Cooperação Técnica) para aceitação de cotas de Fundo Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar (FDSS) como ativos garantidores. Os FDSS são destinados a lastrear as provisões técnicas (doravante “ativos garantidores”) das operadoras de planos de assistência à saúde, inclusive os ativos garantidores vinculados e com movimentação e resgate bloqueados, salvo autorização prévia da **ANS**

O FDSS deverá obedecer aos seguintes requisitos para que suas cotas possam ser aceitas pela ANS como ativo garantidor: I - caracterizado como Fundo de Investimento Financeiro (FIF), constituído sob a forma de condomínio aberto; II - tenha como aplicadores exclusivos os participantes do setor de saúde suplementar que estejam devidamente registrados na ANS como operadoras de planos de saúde, bem como os prestadores de serviços médicos e hospitalares que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); III - esteja enquadrado em uma das modalidades de fundos de investimentos financeiros previsto na Resolução Normativa nº 521, de 2022; e IV - tenha a totalidade das aplicações efetuadas pelos participantes bloqueadas para movimentação posterior, sendo que a eventual liberação de qualquer aplicação somente se dará com expressa autorização da ANS.

O acordo de cooperação técnica visa substituir o Convênio de Cooperação DIOPE/ANS nº 011/2017, com vigência de 19/09/2017 a 18/09/2027, celebrado entre a ANS e o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM que será encerrado, de forma adequar o instrumento convencional utilizado pela ANS para formalizar parcerias relacionadas aos fundos dedicados ao setor de saúde suplementar aos artigos 24 e 25 do Decreto nº 11.531/2023 e com a Portaria SEGES/MGI nº 1.605/2024.

4. ABRANGÊNCIA

A oferta de FDSS destina-se exclusivamente aos participantes do setor de saúde suplementar que estejam devidamente registrados na ANS como operadoras de planos de saúde, bem como os prestadores de serviços médicos e hospitalares que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

5. JUSTIFICATIVA

Os fundos de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar consistem em fundos de investimento financeiro disponíveis em instituições financeiras administradoras que possuam acordo para vincular à ANS as quotas adquiridas que atendam aos requisitos da RN nº 521, de 2022, em especial para permitir o bloqueio e desbloqueio, total ou parcial, a qualquer momento, de todos os valores aplicados em nome das operadoras, bem como a disponibilização de informação do montante total de aplicações mantidas no fundo como ativos garantidores a qualquer tempo.

Os fundos de investimento dedicado ao setor de saúde suplementar substituem a obrigatoriedade de custódia e vinculação de títulos e valores mobiliários que compõem os ativos garantidores das operadoras junto às centrais de custódia, nos termos do que dispõe a RN nº 521, de 2022.

6. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

Objetivo geral:

Estabelecer os critérios, diretrizes, obrigações e responsabilidades para a aceitação de cotas de Fundo Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar como ativos garantidores com vistas a preservar a liquidez, segurança e rentabilidade mínimas requeridas pela legislação de saúde suplementar.

Objetivos específicos:

- Possibilitar o monitoramento, pela ANS, do montante total de aplicações mantidas no fundo como ativos garantidores a qualquer tempo, com pleno atendimento das exigências previstas na RN nº 521, de 2022;
- Possibilitar o bloqueio e desbloqueio, total ou parcial, a qualquer momento, de todos os valores aplicados no fundo em nome das operadoras com vistas ao cumprimento das exigências previstas na RN nº 521, de 2022.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

A instituição financeira administradora deverá:

1. Disponibilizar ao setor de saúde suplementar FDSS, conforme todos os critérios definidos na RN nº 516/2022, e suas alterações;
2. Enviar à ANS, conforme detalhado neste Acordo, diariamente a posição de custódia e mensalmente a composição detalhada da carteira e os bloqueios judiciais em vigor;
3. Manter o *rating* de baixo risco de crédito, concedido por relatório atualizado de agência classificadora de risco registrada e reconhecida pela CVM.
4. Somente autorizar movimentação e resgate de cotas de fundos dedicados ao setor de saúde suplementar após validação do código gerado pela ANS e apresentado pela operadora.

A ANS deverá:

1. Receber e processar as informações recebidas, disponibilizando às operadoras em ambiente restrito na internet relatório com a respectiva posição de custódia;
2. Autorizar movimentações e resgates de cotas dos fundos dedicados caso a operadora se enquadre nas situações previstas na RN nº 521/2022, e suas alterações, disponibilizando em ambiente restrito na internet código de autorização de movimentação ou resgate que será usado pela operadora junto a instituição financeira administradora.

8. UNIDADE RESPONSÁVEL E GESTOR DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

A Coordenação de Estudos de Mercado (CESME/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE/ANS) será responsável pelo acompanhamento do Acordo.

O Coordenador de Estudos de Mercado será o servidor público responsável pelo acompanhamento do Acordo.

O nome do responsável titular e respectivo suplente de cada um dos participantes para acompanhar a execução e o cumprimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica será divulgado no sítio eletrônico da ANS e da instituição financeira administradora no prazo de 10 dias a contar da assinatura do presente Acordo.

9. RESULTADOS ESPERADOS

1. FDSS disponibilizado ao setor de saúde suplementar, conforme critérios definidos na RN nº 516/2022, e suas alterações;
2. Informações de custódia, bloqueio judicial e composição de carteira recebidas e processadas pela ANS.

10. PLANO DE AÇÃO

Eixos	Ação	Responsável	Prazo	Situação
1	Análise de cumprimento dos critérios da RN 516/2022, e suas alterações, em relação à instituição financeira administradora e ao FDSS a ser ofertado	CESME	-	Concluído
	Configuração de rede da instituição financeira do fundo para posteriormente enviar as informações previstas neste Acordo	Instituição financeira administradora (apoio da equipe de redes da ANS)	-	Concluído
	Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica	Diretor-Presidente da ANS e Representante da Instituição financeira administradora	-	Acordo em fase de elaboração
	Início da oferta do FDSS	Instituição financeira administradora	-	Concluído
2	Enviar as informações previstas neste Acordo	Instituição financeira administradora	-	Concluído
	Disponibilização de código de autorização de movimentação ou resgate de cotas do FDSS para as operadoras	CESME	A partir da assinatura do Acordo e até o fim do mesmo.	A iniciar
	Validação do código de autorização de movimentação ou resgate de cotas do FDSS apresentado pela operadora	Instituição financeira administradora	A partir da assinatura do Acordo até o fim do mesmo.	A iniciar



Documento assinado eletronicamente por **Carla de Figueiredo Soares, Diretora-Presidente Interina da Agência Nacional de Saúde Suplementar**, em 07/03/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Carlos Almeida Pereira, Usuário Externo**, em 12/03/2025, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **rodrigo natividade cruz ferrari, Usuário Externo**, em 19/03/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **31843637** e o código CRC **1E4B1C1A**.